



2.	PUBLICADO NO	15/10/91
C		
C		

38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.835-000.685/90-37

mias
Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.572

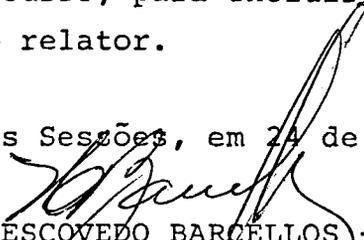
Recurso n.º 85.409
Recorrente COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

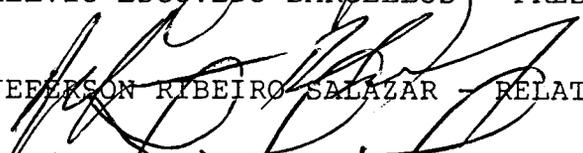
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas caracterizada por desembolsos superiores que as entradas declaradas e sem comprovação de sua origem externa. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOLLS ROOSEVELT DE ALVA RENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.835-000.685/90-37

Recurso Nº: 85.409
Acordão Nº: 202-04.572
Recorrente: COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por omissão de receita operacional e, como consequência, também pela insuficiência na determinação da base cálculo do PIS-FATURAMENTO, que gerou Auto de Infração no total de 513,56 BTNF de crédito apurado, em dezembro de 1986 e 1987, conforme se constata às fls. 01.

Às fls. 10/12, procedeu sua impugnação ao citado Auto, voltada para o processo do IRPJ.

Às fls. 14, a informação fiscal limita-se a dizer que este é decorrente do processo de nº 10.835-000.096/90-86, reiterando aqui os termos da informação efetuada naquele processo, da qual junta cópia.

Às fls. 22/23, encontra-se decisão proferida pela autoridade singular, mantendo parcialmente o feito.

A recorrente às fls. 27, diz ter interposto recurso ao processo nº 10.835-000.096/90-86 (IRPJ), e vem respeitosamente solicitar o seu acatamento, do qual este é reflexo. Este processo em sessão do dia 20.03.91, desta Câmara foi baixado em diligência à repartição de origem, voltando, agora, pronto para julgamento.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.835-000.685/90-37
Acórdão nº 202-04.572

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

De início, registre-se que:

- a recorrente pagou parte do débito, como atestado às fls. 30, deste, nada restando a falar;
- na decisão singular, foi comprovada e excluída da exigência o valor de Cz\$ 268.000,00;

A lide restante, caracterizada pelas omissões de receitas, tais como, suprimento de numerário de sócio e outros, praticados pela suplicante, pelos desembolsos maiores que as entradas declaradas, como assim demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, em confronto com as alegações e peças trazidas aos autos restou provado nesta fase, a favor da recorrente, somente a quantia de Cz\$ 35.927,13 excluída da exigência no processo de IRPJ, como bem se vê pelo Acórdão nº 101-81.757, às fls. 38/42. Valor este que também excluo neste, adotando aqui as mesmas razões de decidir do julgado supra. Pelo que tomo conhecimento do recurso voluntário tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 35.927, 13.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


JEFERSON RIBEIRO SALAZAR